



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000224/2008-80
Recurso nº 899.196 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.033 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOEL BERNARDES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução de despesas médicas.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

REMISSÃO. DÉBITOS ABAIXO DE R\$ 10.000,00. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

As Turmas de Julgamento do CARF não têm competência para aplicar, ou não, remissões definida em lei, matéria a ser solicitada na Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 11.473,76, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 4.662,05), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.496,53), além dos juros de mora (R\$ 3.315,18).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que, apesar de ter enviado os documentos solicitados, conforme xerox de fl. 3, não foram consideradas as despesas médicas e de educação de seu filho. Requeru, assim, que fosse verificada novamente a declaração.

A 11ª Turma da DRJ/SP2/SP, conforme Acórdão de fls. 49/55, julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 4.410,88.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 07/01/2011 (fl. 61), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 62, em 28/01/2011. Em sua defesa, protesta pela remissão do crédito tributário exigido, conforme Medida Provisória 449/2008. Diz ter entendido perfeitamente que as despesas foram em valor excessivo ao permitido, mas que não tem condições financeiras de arcar com o valor exigido. Requer, caso lhe seja imposto algum valor a pagar, a redução da multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente, no caso, não traz argumentos e elementos de prova especificamente atinentes à matéria lançada (despesas médicas), restando, portanto, ratificada a glosa das despesas médicas mantida pela decisão recorrida.

Ressalte-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida. tanto

A cobrança dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

Quanto ao pedido de remissão, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, esclareça-se que é matéria estranha ao contencioso administrativo fiscal e deve ser deduzido junto à autoridade preparadora, ou seja, na Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte. Lá é que essa autoridade pode verificar se o contribuinte se enquadra nesse normativo, aqui lembrando que o benefício deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação aos débitos discriminados no art. 14, § 1º, I a IV, ou seja, somente a autoridade preparadora tem condições de saber se o exemplo implementa as condições dessa Lei.

Aliás, a aplicação de remissão é matéria de competência da autoridade preparadora, à luz da lei, não havendo controvérsia a ser dirimida no âmbito do processo administrativo fiscal, até porque isso não foi objeto de discussão quando da autuação. Ademais, eventual dissídio surgido na aplicação da Lei acima deve ser deduzido no rito da Lei geral do processo administrativo (Lei nº 9.784/99), não havendo previsão de discussão no âmbito do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin